



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13766.000349/96-93  
**Recurso n°** : 129.378  
**Acórdão n°** : 303-32.374  
**Sessão de** : 13 de setembro de 2005  
**Recorrente** : LOJA COLLI LTDA. – ME.  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA COM PRETENSOS CRÉDITOS POR CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

É de se negar provimento ao recurso, por ser de todo incompatível a compensação de valores levantados através de auto de infração pela falta de recolhimento do FINSOCIAL, calculado pela alíquota correta de 0,5% (meio por cento), através de suposta compensação não requerida oficialmente pela recorrente junto à repartição competente da Delegacia da Receita Federal, advinda de conversão de depósito judicial em renda da União Federal, tendo em vista não se vislumbrar dependência, nem tão pouco, respaldo legal para sua efetivação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

Processo nº : 13766.000349/96-93  
Acórdão nº : 303-32.374

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

*And*

Formalizado em:

22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13766.000349/96-93  
Acórdão nº : 303-32.374

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração, fls. 01/06, lavrado contra a ora recorrente, que pretende efetivar a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativa aos períodos de apuração de junho de 1991 a março de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, e art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

As bases de cálculo foram apuradas a partir do demonstrativo de fls. 07/08, fornecido pelo contador da empresa, conforme notícia à fl. 02. No lançamento foi aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento).

A empresa autuada foi cientificada do Auto de Infração em 11/07/1996 (fl. 12) e apresentou, em 07/08/1996, a impugnação de fls. 13/17, alegando em sua defesa, em síntese:

- Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a majoração das alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5% (meio por cento) foi declarada inconstitucional.

- Ao final, protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos e requer que o Auto de Infração seja tornado insubsistente.

Após despachos de fls. 18/19, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a Delegacia de Julgamento em Salvador / BA.

Através do Acórdão Nº 03.091 de 18/02/2003, a DRJ em Salvador – BA, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos que a seguir se resume, omitindo-se exclusivamente as transcrições de dispositivos legais:

“A impugnação é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação. No que se refere à posterior produção de provas, reporte-se ao contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que dispõem: (Transcreveu-se)



Processo nº : 13766.000349/96-93  
Acórdão nº : 303-32.374

Note-se que a autuada não logrou comprovar a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional ao contido nos autos, no prazo previsto para impugnação, ou qualquer outro motivo elencado no citado § 4º. Com isso, tem-se prejudicada a aplicação do disposto no § 5º do art. 16 acima transcrito, em face da preclusão nele prevista.

Quanto ao mérito, destaque-se no Auto de Infração em litígio foi aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento) da contribuição para o FINSOCIAL. Logo, são inaplicáveis ao presente caso todos os argumentos trazidos pela impugnante quanto à majoração da alíquota do FINSOCIAL, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em relação às empresas comerciais e mistas.

Quanto à multa de ofício, observe-se que em vista do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e do inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 10 de janeiro de 1997, os percentuais aplicados devem ser reduzidos de 80% (oitenta por cento) e 100 % (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Isto posto, voto pela procedência em parte do lançamento relativo à contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL. Orlando Santiago da Costa Jr. – Relator”.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através da Intimação nº 467/2003 (fls. 24/25), e que conforme AR que repousa às fls. 26, foi devidamente formalizada sua ciência em 24/04/2003, tendo apresentado Recurso Voluntário com anexos em 22/05/2003, documentos às fls. 27 a 37, portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoadado, a recorrente reiterou praticamente todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento em parte, de sua pretensão, por não ter logrado comprovar por qualquer documento que teria, para o fim específico de saldar o compromisso ora vergastado, com conversão de depósitos judiciais em favor da União, encaminhando fotocópias de guias de depósitos na CEF, nos autos do Processo 91.0002198-9 Classe 5020 da Justiça Federal, tendo como depositantes a LOJA COLLI LTDA, autor a DROGARIA PARATODOS LTDA., e ré a UNIÃO FEDERAL, efetivadas entre julho/1991 a abril/1992, pleiteando por fim, que fosse reformado o Acórdão combatido.

É o relatório.



Processo nº : 13766.000349/96-93  
Acórdão nº : 303-32.374

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

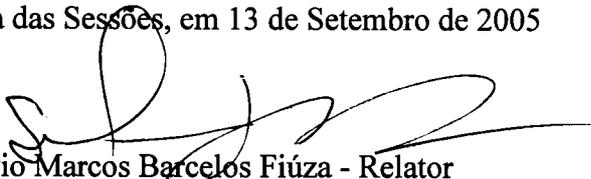
A recorrente solicita que seja levado em consideração para fins de quitação do Auto de Infração objeto do processo ora vergastado, os valores que foram depositados no bojo do Processo nº 91.0002198-9 que tramitou junto à 3ª Vara Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, sendo que, todos os respectivos valores que foram posteriormente convertidos em renda da União, sido depositados pela recorrente, entretanto, referido Processo teve como autor a empresa DROGARIA PARATODOS LTDA., conforme se comprova pelas fotocópias das Guias de Depósitos que repousam às fls. 29 a 31.

Ademais, nem mesmo do que se trata realmente o processo judicial em apreço, deixa transparecer ou consta dos autos deste processo administrativo ora em apreciação, sendo que o único elemento que se contém, trata-se exclusivamente de uma fotocópia apensa às fls. 32, da fl. nº 139 de um processo não identificado, e às fls. 34, da fl. nº 144 do Processo Judicial referenciado, quanto ao expediente da CEF/PAB Justiça Federal-ES, prestando informação sobre a já referida conversão de depósito judicial.

Considerando ainda, que por ser de todo incompatível a compensação de valores levantados através de Auto de Infração pela falta de recolhimento do FINSOCIAL, calculado pela alíquota correta de 0,5% (meio por cento), através de suposta compensação não requerida oficialmente pela recorrente junto à repartição competente da Delegacia da Receita Federal, advinda de uma conversão de depósito judicial em renda da União Federal, tendo em vista não se vislumbrar dependência, nem tão pouco, respaldo legal para sua efetivação, é de se manter a exigência tributária conforme decidido pela DRJ de Salvador-BA, nos moldes concebidos no Acórdão nº 03.091 de 18/02/2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2005

  
Silvio Marcos Barcelos Fiúza - Relator